



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 389, DE 2014**
(Da Sra. Carmen Zanotto e outros)

Inclui advogados na composição dos juizados especiais e turmas recursais.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a redação do inciso I do art. 98 da Constituição Federal, bem como acrescenta parágrafo único ao mesmo dispositivo, para incluir advogados na composição dos juizados especiais e suas turmas recursais.

Art. 2º O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.....

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento, e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau e advogados.

.....

§3º Para efeito do disposto no inciso I, entende-se por juízes leigos auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência” (NR).

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição ora apresentada tem como objetivo incluir advogados na composição dos juizados especiais e de suas respectivas turmas recursais.

Atualmente, a Constituição dispõe que os juizados especiais são formados por juízes togados ou togados e leigos, e que as turmas recursais são compostas por juízes de primeiro grau.

Entretanto, a prática forense tem demonstrado que a ausência dos profissionais da advocacia nos colegiados de tais turmas gera um efeito prático negativo, na medida em que não há a necessária coalizão de interpretações entre aqueles e os profissionais da magistratura. A formação diversificada revela-se de suma importância, pois faz com que os colegiados decidam com base em experiências profissionais complementares.

Soma-se a isso o fato de que a Constituição prevê a regra do quinto constitucional, ao dispor que sobre a participação de advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais, *in verbis*:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Em verdade, o quinto constitucional, ao agregar aos Tribunais advogados e membros do Ministério Público, não se aplica de forma igualitária às turmas recursais, por ausência de determinação constitucional. Não obstante, o objetivo almejado, qual seja, proporcionar julgamentos mais justos e completos, deve ser buscado da mesma forma por aquelas. Isso porque a composição heterogênea entre profissionais do Direito permite a evolução da jurisprudência e a efetiva concretização da justiça, necessários em todos os órgãos do Poder Judiciário.

Por fim, diante da inexatidão do texto constitucional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 174/2013, dispondo sobre o conceito de “juízes leigos”:

“Art. 1º Os juízes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

.....”

Entendemos ser prudente o reestabelecimento desse critério no texto da própria Constituição, uma vez que trará mais objetividade à escolha do advogado para exercer o cargo de juiz leigo.

Assim, diante desse contexto, urge que a Constituição Federal seja emendada, com o intuito de esclarecer a necessidade de participação de advogados na composição dos juizados especiais e das turmas recursais. Tal medida possibilitará que os julgamentos das turmas recursais sejam levados a cabo por intermédio do confronto plural de valores e de hermenêutica dos julgadores, implicando, portanto, maior segurança jurídica para as partes.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2014.

**Deputada CARMEN ZANOTTO
(PPS-SC)**

Proposição: PEC 0389/2014

Autor da Proposição: CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Ementa: Inclui advogados na composição dos juizados especiais e turmas recursais.

Data de Apresentação: 20/03/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182

Não Conferem 001

Fora do Exercício 001

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 184

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PROS MG

3 AELTON FREITAS PR MG

4 AFONSO HAMM PP RS

5 ALBERTO FILHO PMDB MA

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALINE CORRÊA PP SP
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
12 ANDREIA ZITO PSDB RJ
13 ANSELMO DE JESUS PT RO
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
17 ARNALDO JARDIM PPS SP
18 ARNALDO JORDY PPS PA
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS CARVALHO PT PI
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
25 BETINHO ROSADO PP RN
26 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
27 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
28 CARMEN ZANOTTO PPS SC
29 CELSO JACOB PMDB RJ
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DOMINGOS DUTRA SDD MA
41 DR. JORGE SILVA PROS ES
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDMAR MOREIRA PTB MG
47 EDSON SANTOS PT RJ
48 EDSON SILVA PROS CE
49 EDUARDO GOMES SDD TO
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 ELI CORREA FILHO DEM SP

53 ELIENE LIMA PSD MT
54 ERIKA KOKAY PT DF
55 EROS BIONDINI PTB MG
56 EURICO JÚNIOR PV RJ
57 FÁBIO FARIA PSD RN
58 FÁBIO TRAD PMDB MS
59 FELIPE MAIA DEM RN
60 FERNANDO FERRO PT PE
61 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
62 FLÁVIA MORAIS PDT GO
63 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
64 GENECIAS NORONHA SDD CE
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GERALDO THADEU PSD MG
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 GUILHERME CAMPOS PSD SP
69 HÉLIO SANTOS PSDB MA
70 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
71 HEULER CRUVINEL PSD GO
72 IRACEMA PORTELLA PP PI
73 IRAJÁ ABREU PSD TO
74 IRINY LOPES PT ES
75 JAIME MARTINS PSD MG
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ
79 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
80 JESUS RODRIGUES PT PI
81 JÔ MORAES PCdoB MG
82 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
83 JOÃO CALDAS SDD AL
84 JOÃO DADO SDD SP
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
86 JORGINHO MELLO PR SC
87 JOSÉ CHAVES PTB PE
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
90 JOSÉ ROCHA PR BA
91 JOSUÉ BENGTON PTB PA
92 JÚLIO CAMPOS DEM MT
93 JÚLIO DELGADO PSB MG
94 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
95 KEIKO OTA PSB SP
96 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
97 LÁZARO BOTELHO PP TO
98 LEANDRO VILELA PMDB GO
99 LELO COIMBRA PMDB ES

100 LEONARDO GADELHA PSC PB
101 LEONARDO MONTEIRO PT MG
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LILIAM SÁ PROS RJ
104 LINCOLN PORTELA PR MG
105 LUCI CHOINACKI PT SC
106 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
107 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
108 MAGDA MOFATTO PR GO
109 MAJOR FÁBIO PROS PB
110 MANATO SDD ES
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB
112 MANOEL SALVIANO PSD CE
113 MARCELO AGUIAR DEM SP
114 MARCELO MATOS PDT RJ
115 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
116 MÁRCIO MARINHO PRB BA
117 MARCO TEBALDI PSDB SC
118 MARCOS MEDRADO SDD BA
119 MARCOS MONTES PSD MG
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MIGUEL CORRÊA PT MG
123 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
124 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
126 NEWTON CARDOSO PMDB MG
127 NILTON CAPIXABA PTB RO
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
129 OSMAR TERRA PMDB RS
130 OTONIEL LIMA PRB SP
131 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
132 PADRE JOÃO PT MG
133 PADRE TON PT RO
134 PAULO FEIJÓ PR RJ
135 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
136 PEDRO CHAVES PMDB GO
137 PEDRO EUGÊNIO PT PE
138 PENNA PV SP
139 PINTO ITAMARATY PSDB MA
140 POLICARPO PT DF
141 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
142 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
144 RAUL LIMA PP RR
145 REBECCA GARCIA PP AM
146 REGINALDO LOPES PT MG

147 RENATO ANDRADE PP MG
148 RENATO MOLLING PP RS
149 RICARDO BERZOINI PT SP
150 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
152 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
153 RONALDO FONSECA PROS DF
154 ROSANE FERREIRA PV PR
155 RUBENS BUENO PPS PR
156 RUBENS OTONI PT GO
157 RUY CARNEIRO PSDB PB
158 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
159 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
160 SANDRO MABEL PMDB GO
161 SARAIVA FELIPE PMDB MG
162 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
163 SÉRGIO BRITO PSD BA
164 SÉRGIO MORAES PTB RS
165 SIBÁ MACHADO PT AC
166 SILVIO COSTA PSC PE
167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
168 TAKAYAMA PSC PR
169 VALDIR COLATTO PMDB SC
170 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
171 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
172 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
173 VICENTE CANDIDO PT SP
174 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
175 VILMAR ROCHA PSD GO
176 VITOR PAULO PRB RJ
177 WALDIR MARANHÃO PP MA
178 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
179 WELLINGTON ROBERTO PR PB
180 WILLIAM DIB PSDB SP
181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
182 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de

habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na 165ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de março de 2013;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 1 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de aprimoramento dos serviços prestados pelos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que o Sistema dos Juizados Especiais (Leis n. 9.099/1995 e n. 12.153/2009), bem como a Constituição Federal (art. 98, I) preveem a atuação de juízes leigos nos juizados especiais;

CONSIDERANDO que vários Estados já contam com a atuação de juízes leigos em seus juizados especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de uma política judiciária nacional que discipline a atividade dos juízes leigos;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 81, de 21 de junho de 2012;

RESOLVE:

CAPITULO I DA SELEÇÃO

Art. 1º Os juízes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

Art. 2º Os juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por prazo determinado, permitida uma recondução, por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado, conduzido por critérios objetivos.

Parágrafo único. O processo seletivo será realizado conforme os critérios estabelecidos pelas respectivas coordenações estaduais do sistema dos Juizados Especiais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO